



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 272.221 - SP (2012/0266506-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BR FACTORING LTDA
ADVOGADOS : FERNANDA DEPARI ESTELLES E OUTRO(S)
LUANA ALESSANDRA PRETEL DE FAVERY
RICARDO ESTELLES
AGRAVADO : POLICROMO INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA
ADVOGADOS : LILIAN COSTA FERNANDES
VALQUÍRIA APARECIDA SILVA
INTERES. : MINAS PAPEL INDÚSTRIA DE ARTEFATOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. DUPLICATA SEM ACEITE. ENDOSSO-TRANSLATIVO. ANUÊNCIA DO SACADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BOA-FÉ DO ENDOSSATÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PROVIMENTO NEGADO.

1. Quanto à alegada anuência do sacado, ante a falta de prequestionamento, ainda que implícito, incide o princípio cristalizado nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 272.221 - SP (2012/0266506-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BR FACTORING LTDA
ADVOGADOS : FERNANDA DEPARI ESTELLES E OUTRO(S)
LUANA ALESSANDRA PRETEL DE FAVERY
RICARDO ESTELLES
AGRAVADO : POLICROMO INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA
ADVOGADOS : LILIAN COSTA FERNANDES
VALQUÍRIA APARECIDA SILVA
INTERES. : MINAS PAPEL INDÚSTRIA DE ARTEFATOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria (fls. 269/270) que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Irresignada, interpôs a recorrente o presente recurso, alegando, em apertada síntese, que a incidência da Súmula 7 do STJ deve ser afastada, pois ela *"não está a buscar a rediscussão de matéria fático-probatória, mas sim a correta aplicação da Lei Civil, na medida em que, como endossatária de boa-fé, a ela não são inoponíveis as exceções pessoais do devedor contra o tomador"* (fl. 277).

Nesta senda, afirma que, *"ainda que considerada válida a devolução das mercadorias, posto que realizada após o prazo legal, tal fato não pode ser oposto a esta Agravante, que, como endossatária de boa-fé e, tendo a Agravada anuído com o endosso, está imune às exceções pessoais, ao contrário do que esposado na R. Sentença e no V. Acórdão"* (fl. 280). E, por derradeiro, sustenta ser parte ilegítima para discutir o negócio subjacente, especialmente quanto à justificativa de posterior devolução de mercadorias por defeito (fl. 285).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 272.221 - SP (2012/0266506-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **BR FACTORING LTDA**
ADVOGADOS : **FERNANDA DEPARI ESTELLES E OUTRO(S)**
LUANA ALESSANDRA PRETEL DE FAVERY
RICARDO ESTELLES
AGRAVADO : **POLICROMO INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA**
ADVOGADOS : **LILIAN COSTA FERNANDES**
VALQUÍRIA APARECIDA SILVA
INTERES. : **MINAS PAPEL INDÚSTRIA DE ARTEFATOS LTDA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Inicialmente, cumpre assinalar que a alegada anuência do sacado quanto ao endosso-translativo não foi objeto de análise pelo Tribunal *a quo*, tampouco foram opostos embargos declaratórios para sanar eventuais omissões. Dessa forma, a matéria não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento. Aplica-se, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. Nesse sentido, o seguinte precedente:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 282 E 356 DO STF. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ARBITRAMENTO MODERADO. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

1. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido."

(REsp 677.825/MS, Relator o eminente Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 5.5.2008)

Quanto aos demais pontos levantados pela recorrente no presente recurso, observa-se que os argumentos trazidos mostram-se insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser mantida pelos seus próprios e bastantes fundamentos, conforme abaixo se expõe:

"Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional em face de acórdão proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

'ILEGITIMIDADE AD CAUSAM - AÇÃO DECLARATÓRIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO E MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - AUSÊNCIA DE CAUSA PARA O SAQUE DO TÍTULO - ENDOSSO TRANSLATIVO QUE NÃO DESOBRIGAVA O PORTADOR ATUAL DE TOMAR AS CAUTELAS NECESSÁRIAS AO APONTAR O TÍTULO A PROTESTO - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO RECONHECIDA.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO - DUPLICATA - COMPRA E VENDA MERCANTIL DESFEITA COM A DEVOLUÇÃO DA MERCADORIA - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA A JUSTIFICAR O SAQUE DO TÍTULO DE CRÉDITO - AÇÕES PRINCIPAL E CAUTELAR JULGADAS PROCEDENTES - POSSIBILIDADE DE O PROTESTO SER TIRADO EM RELAÇÃO À ENDOSSANTE PARA ASSEGURAR O DIREITO DE REGRESSO DA ENDOSSATÁRIA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.' (e-STJ, fl. 215)

Nas razões do recurso especial, a recorrente alega carência de ação. Além disso, sustenta violação aos arts. 286 e 290 do Código Civil, eis que "ainda que considerada válida a devolução das mercadorias, posto que realizada após o prazo legal, tal fato não pode ser oposto a esta Recorrente, que, como endossatária de boa-fé e tendo a Recorrida anuído com o endosso, está imune às exceções pessoais" (e-STJ, fl. 230). É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, observe-se que o Tribunal de origem, na parte que interessa, dispôs que:

'não merece acolhida, igualmente, a preliminar de falta de interesse de agir.

De fato, não se verifica a alegada carência de ação, uma vez que há interesse de agir quando o provimento jurisdicional pleiteado for capaz de ser útil àquele que propõe a demanda, como é no caso dos autos.

Superadas essas questões, passa-se à análise do mérito recursal.

Cuida-se de ação em que a autora pretende a declaração de inexigibilidade do título levado à protesto.

O crédito foi cedido à ré BR Factoring Ltda., empresa de factoring, que após o vencimento o título foi levado a protesto por falta de pagamento.

Ocorre, que a corré Minas Papel Indústria de Artefatos admite que as mercadorias foram devolvidas em razão da constatação de defeito. Assim sendo, não pode ser reconhecida a exigibilidade do título objeto da lide.

(...)

Note-se que para garantir o direito - de regresso, é lícito a apelante levar o título à protesto em relação a endossante, omitindo-se o nome da sacada, em face do que dispõe art. 13, § 4º da Lei 5.474/68.' (e-STJ, fls. 216/217).

Nesse contexto, para se obter conclusão diversa à que chegou a instância ordinária, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que se sabe vedado em sede de recurso especial (súmula nº 7/STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Diante do exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se."*

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0266506-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 272.221 / SP**

Números Origem: 1492006 2240120060030935 312006 71874330 91549705820078260000 991070671029

EM MESA

JULGADO: 21/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BR FACTORING LTDA
ADVOGADOS	: RICARDO ESTELLES FERNANDA DEPARI ESTELLES E OUTRO(S) LUANA ALESSANDRA PRETEL DE FAVERY
AGRAVADO	: POLICROMO INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA
ADVOGADOS	: LILIAN COSTA FERNANDES VALQUÍRIA APARECIDA SILVA
INTERES.	: MINAS PAPEL INDÚSTRIA DE ARTEFATOS LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BR FACTORING LTDA
ADVOGADOS	: RICARDO ESTELLES FERNANDA DEPARI ESTELLES E OUTRO(S) LUANA ALESSANDRA PRETEL DE FAVERY
AGRAVADO	: POLICROMO INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA
ADVOGADOS	: LILIAN COSTA FERNANDES VALQUÍRIA APARECIDA SILVA
INTERES.	: MINAS PAPEL INDÚSTRIA DE ARTEFATOS LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.